



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 08 de Maio de 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

11

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de tarifa no uso do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros deste Município, às pessoas com deficiência, residentes e domiciliadas em Ribeirão Preto, de baixa renda, que estejam regularmente inscritas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal – SUAS, no âmbito deste Município.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação obrigatória da deficiência, para efeitos desta lei, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, periodicamente a cada 12 (doze) meses, e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades, e
- IV – a restrição de participação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Nos casos identificados como incapacidade permanente, a pessoa com deficiência estará dispensada da reavaliação a que se refere o parágrafo anterior, devendo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, comparecer ao órgão competente para fazer prova de vida.

§ 3º. O Poder Executivo, através de ato regulatório, criará instrumentos e definirá os critérios de enquadramento para avaliação da deficiência e do deferimento do pedido de isenção.

Art. 3º. Para os efeitos e cumprimento desta lei, através de ato do Poder Executivo, será constituída a Comissão Deliberativa, formada por equipe servidores de carreira com as necessárias competências acadêmicas e funcionará nos termos e critérios definidos na regulamentação de execução desta lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, enquadra-se no conceito de “baixa renda” a renda bruta da entidade familiar que não ultrapasse o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional “per capita”.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, quando a totalidade de pessoas que integram a entidade familiar for superior a 3 (três) integrantes, o valor total da renda familiar bruta não poderá ultrapassar ao valor equivalente à soma de 3 (três) salários mínimos nacional e, neste caso, será desconsiderada a renda “per capita”.

§ 2º. Considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 5º. A isenção de que trata esta lei se estenderá a um acompanhante para a pessoa com deficiência, desde que comprovada a sua indispensabilidade perante a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

equipe multidisciplinar e, tal situação, deverá ser registrada e cadastrada no sistema em caráter unipessoal.

§ 1º. O direito do acompanhante só terá validade no uso do sistema quando o mesmo estiver acompanhando a pessoa com deficiência.

§ 2º. A utilização do benefício concedido por esta lei será pessoal e intransferível nos limites nela estabelecidos e respectiva regulamentação, precedida da emissão, pela TRANSERP, do Cartão Eletrônico da categoria Especial.

Art. 6º. A TRANSERP será responsável pelos procedimentos pertinentes à fiscalização do uso do benefício, tanto em relação ao titular, quanto ao seu acompanhante.

Parágrafo único. Essa fiscalização será exercida pelo motorista, por agentes da TRANSERP ou da concessionária e pelo sistema de biometria através de reconhecimento facial.

Art. 7º. A adulteração ou falsificação do Cartão Eletrônico da categoria Especial, bem como o seu uso indevido, implicará nas penalidades já previstas no Decreto nº 199, de 2015.

Art. 8º. As disposições desta lei se aplicam também às solicitações para utilização do serviço de transporte especial, prestado por veículos adaptados, destinado à usuários de cadeira de rodas, de baixa renda, residentes e domiciliados em Ribeirão Preto, que estejam regularmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal – SUAS, no âmbito deste Município, ressalvados os casos decorrentes de decisão judicial.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará as formalidades e procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta lei, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 1.497, de 2003.

Art. 10. Para fins do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da isenção autorizada por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio da transposição, remanejamento ou transferência.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

Of. n.º 1.582/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

COMISSÃO MUNICIPAL RIB. PRETO DO A.M.P. 2018 15419 0000000008



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder isenção de tarifa do transporte público urbano coletivo de passageiros às pessoas com deficiência, no Município de Ribeirão Preto.

A legislação municipal que, na atualidade, disciplina a gratuidade do transporte coletivo urbano de passageiros em Ribeirão Preto para pessoas com deficiência encontra-se desatualizada, apresentando incompatibilidades com o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, assim como com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatutoda Pessoa com Deficiência).

O sistema de gratuidade não atende as normas do SUAS porque, comprovada a deficiência, nos termos das leis municipais que disciplinam o tema, o usuário adquire automaticamente o direito à isenção, independentemente de se tratar ou não de pessoa inscrita no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal.

O deferimento da isenção não obedece a qualquer critério socioeconômico, de modo que mesmo os usuários com potencial econômico para adquirir o bilhete a título oneroso são contemplados com a gratuidade.

Tal circunstância, além de dissociar o programa do SUAS, acaba por criar verdadeiro privilégio e não, propriamente, direito, porque não distingue a pessoa com deficiência hipossuficiente no plano econômico da pessoa com deficiência que tem condições de arcar com os custos do transporte.

Ademais, essa categoria de isenção não é subsidiada pela municipalidade, de sorte que o volume de passagens que corresponde ao programa integra o cálculo de reajustamento do preço da passagem na data base respectiva. Isso



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

significa dizer que o consumidor pagante é quem arca com os custos do programa de isenção.

Todo esse cenário, além de criar situações de privilégio apenas por conta da condição de deficiência do munícipe, estabelece ônus injusto para o usuário pagante.

Vale acrescentar ainda, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo que trata do transporte e da mobilidade, assegura igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a eliminação de obstáculos e barreiras de acesso (art. 46), não prevê gratuidade às pessoas com deficiência.

Por derradeiro, no bojo do Inquérito Civil de número **14.0156.0006357/2014-6**, que tramitou pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Ribeirão Preto, cuja cópia segue em anexo, a Prefeitura Municipal assumiu a seguinte obrigação: “Cláusula Segunda – compromete-se, também, a PREFEITURA MUNICIPAL a encaminhar para a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no prazo de trinta dias, com solicitação de urgência na apreciação, projeto de Lei Ordinária para revisão dos termos do artigo 1º, da Lei nº 5446/89, para inclusão de toda a categoria de pessoas com deficiência e a criação de fator de vulnerabilidade social como requisito para obtenção do direito à gratuidade no transporte coletivo urbano local”.

O cumprimento dessa obrigação tem sido objeto de cobrança por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A